



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100656-87.2020.5.01.0073**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 55.063,40

#### **Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ADVOGADO: RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: MARIA CAROLINA CARELLI DE OLIVEIRA PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100656-87.2020.5.01.0073

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA,



SENTENÇA PJe

## RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e \_\_\_\_\_ na qual pleiteia o pagamento de horas extras, dentre outros. Juntou documentos e deu a causa o valor de R\$55.063,40.

Frustrada a primeira proposta de conciliação, as reclamadas apresentaram defesa escrita, em peça única, com documentos, propugnando pela improcedência dos pedidos.

Alçada fixada no valor da inicial. Colhida prova oral.

Declararam as partes não haver outras provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais, reportando-se as partes aos elementos dos autos.

Sem êxito a proposta conciliatória.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VERBAS RESCISÓRIAS

Sustenta a autora que foi admitida em 21/11/2018 para exercer a função de Arrumadeira sendo dispensada em 16/07/2020 por meio de acordo entre as partes.

Alega que trabalhava em desvio de função já que foi admitida pela primeira reclamada, mas prestava serviços de Doméstica na residência do segundo reclamado.

Afirma que foi coagida a assinar acordo de demissão sob ameaça de transferência do local de trabalho ou de dispensa por justa causa.

Pretende o pagamento de diferenças salariais em virtude de

desvio de função e de diferenças de verbas rescisórias considerando a modalidade de dispensa sem justa causa.

Em defesa, as reclamadas reconhecem que a reclamante foi contratada para laborar na residência do segundo réu e negam a existência de coação no acordo firmado, ao argumento de que não houve ameaça de transferência de seu local de trabalho o que, ainda assim, seria possível, diante do poder potestativo inerente ao empregador.

Inicialmente, registro que a demandante não apresentou a diferença salarial que entende como devida, restando julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais quanto ao alegado desvio de função.

Nos termos do artigo 151 do Código Civil, a coação apta a viciar a declaração de vontade há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável, dentre outros, aos seus bens. Conforme artigo 152 do mesmo diploma legal, na apreciação da coação faz-se necessária a avaliação do caso concreto, notadamente as circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Em depoimento pessoal, a reclamante disse: “que foi contratada pelo Sr. \_\_\_\_\_ para trabalhar como doméstica em sua cobertura, o que de fato ocorreu; que depois de um tempo descobriu que sua CTPS foi anotada pela 1<sup>a</sup> ré, mesmo sem nunca ter trabalhado nessa empresa; que lhe foi informado que teria que ser assim; que foi comunicada que teria que passar a trabalhar na 1<sup>a</sup> ré em Xerem mas não concordou pois foi contratada para ser doméstica na Barra da Tijuca, e Xerem fica muito distante de sua residência; em razão desse fato foi praticamente obrigada a assinar os papéis com pedido de demissão”.

O preposto da primeira reclamada sustentou: “que conhece a autora; que trabalha no RH da 1<sup>a</sup> ré; que a autora é registrada na empresa mas nunca trabalhou no local; que a autora trabalhava na residência do Sr. \_\_\_\_\_ como arrumadeira; que a autora ficou afastada por um período em razão da pandemia, mesmo recebendo salários, e quando retornou não teve mais interesse em trabalhar e pediu para fazer um acordo com a ré; (...) que não sabe afirmar se o \_\_\_\_\_ tinha empregados contratados diretamente por ele; que havia mais duas funcionárias registradas pela empresa que trabalhavam na residência do Sr. \_\_\_\_\_, mas não lembra o nome; que não sabe informar se o Sr. \_\_\_\_\_ ficou sem funcionários em casa durante a pandemia”.

A testemunha \_\_\_\_\_ declarou: “que trabalhou na obra que o Sr. \_\_\_\_\_ fez em sua residência por um período de 4 a 6 meses, em 2019 mas não se recorda o período exato; que ouviu a autora reclamando que queriam a transferir para Xerem; que não sabe informar o motivo exato da dispensa.”

A testemunha \_\_\_\_\_ relatou: “que trabalha na ré desde 2013;

que a autora entrou em contato com a depoente solicitando acordo para sua saída; que na ocasião informou que precisava fazer tratamento para coluna e não podia continuar trabalhando; que a autora não foi transferida para a ré em Xerem”.

Registro que o depoimento da testemunha \_\_\_\_\_ não transmitiu credibilidade a esta magistrada na medida em que relata ter trabalhado na casa do segundo reclamado em 2019 e ter ouvido a autora reclamando da suposta transferência que acarretou na sua dispensa, o que, todavia, somente teria ocorrido em meados de 2020, quando houve de fato o pedido de demissão.

Outrossim, diante do depoimento da testemunha \_\_\_\_\_, tenho que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a alegada coação na assinatura do acordo firmado nos termos do artigo 484-A da CLT (id. 508f75b – fl. 26).

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de declaração de reversão do acordo em dispensa sem justa causa.

Improcede, por consequência, o pedido de pagamento de diferenças de verbas rescisórias considerando a modalidade de dispensa sem justa causa.

#### HORAS EXTRAS

A reclamante afirma que trabalhava das 7h30 às 17h30, de segunda a sábado e em dois domingos por mês, sem receber corretamente pelas horas extras prestadas, fato negado pela ré, em defesa, que afirmou que o labor extrajornada foi devidamente quitado.

Os espelhos de ponto adunados aos autos evidenciam o registro de jornada variável, com a marcação de horas extras. Os recibos salariais indicam o pagamento de horas extras normais, horas extras folgas e horas extras feriados.

Em depoimento, a autora afirmou: “que trabalhava de 2ª a sábado e domingos alternados; que quando trabalhava aos domingos não folgava durante a semana; que entrava às 7h30 e saía por volta de 18h/18h30.”

O preposto do primeiro reclamado disse: “que a autora trabalhava de 2ª a 6ª e alternava os sábados e domingos, um em cada semana, das 7h30 às 17h30”.

Dos depoimentos prestados observo que a reclamante não produziu prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 373 do CPC).

Além disso, os contracheques demonstram o pagamento de

diversas horas extras, não tendo a demandante indicado quais horas laboradas entende como não quitadas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras.

### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula a autora o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que foi coagida a assinar o acordo de dispensa e por ser acusada de supostos furtos dentro da residência, sofrendo revista em sua bolsa pelos seguranças do segundo reclamado, fatos negados pelas reclamadas em contestação.

Inicialmente, saliento que a coação na assinatura do acordo não restou demonstrada nos autos, restando julgar improcedente, no aspecto.

Em depoimento pessoal, a demandante relatou: “que o Sr. \_\_\_\_\_ fazia diversas acusações de roubo e colocava segurança para vistoriar a bolsa todos os dias na hora da saída; que o segurança revistava a bolsa da depoente e de outra empregada”.

A testemunha \_\_\_\_\_ declarou: “que pela empresa o Sr. \_\_\_\_\_ não tinha segurança mas não sabe informar se na casa dele havia; que trabalha exclusivamente na empresa e nunca foi na casa do Sr. \_\_\_\_\_”.

O dano moral está previsto nos artigos 5º, V, X, da CF e 186 do CC, é imaterial e se passa no íntimo da pessoa lesada, quando há violação de um dos direitos da personalidade, tais como a incolumidade física e psíquica.

A indenização por danos morais decorre dos artigos 186 e 927 do CC e requer a presença dos seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa.

No presente caso, a autora não produziu prova de que era acusada de furto e da existência de revista em seus pertences, ônus que lhe incumbia (artigos 818 da CLT e 373 do CPC).

Julgo improcedente.

### GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que a reclamante recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R\$

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, 3º, CLT.

No entanto, o TRT da 1ª Região, por maioria absoluta, declarou a constitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, que versa sobre a condenação em honorários de sucumbência da parte beneficiária de gratuidade de justiça (0102282-40.2018.5.01.0000).

Além disso, em julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5766), o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, também considerou constitucional o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT.

Dessa forma, por força do art. 927 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

## OFÍCIOS

A expedição de ofícios a outros órgãos é ato discricionário do juiz, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Na hipótese, não há motivo relevante que oriente a expedição de ofícios. Indefiro.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista nº 010065687.2020.5.01.0073 movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e \_\_\_\_\_ julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, que integra este decisum para todos os efeitos legais.

Custas de R\$1.101,27, calculadas sobre R\$55.063,40, valor atribuído à causa pela parte autora – art. 789, inciso II, da CLT, dispensada de seu recolhimento por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de julho de 2022.

ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALENTIM

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ANDRESSA CAMPANA TEDESCO VALETIM - Juntado em: 11/07/2022 16:32:36 - 93b0dd9  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22071108011606900000157076903?Instancia=1>  
Número do processo: 0100656-87.2020.5.01.0073  
Número do documento: 22071108011606900000157076903